

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

Ref:
PREGÃO ELETRÔNICO 025/2022 PROCESSO: 0049/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL, HORIZONTAL E SEMAFÓRICA NO MUNICÍPIO DE APERIBÉ-RJ

A **GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, situada na Rua Ana Rosa Oliveira Nº 351, Jacutinga, Mesquita/RJ CEP: 26.564-360, inscrito no CNPJ nº **09.331.341/0001-14**, por intermédio de sua representante legal a Sr.(a) Michelle de Moura Portes Cioni, portadora da Carteira de Identidade nº 20-90079 CRA-RJ e do CPF nº 091.704.957-85, **solicita esclarecer os seguintes apontamentos sobre o Pregão em Referência:**

1 - O Objeto do edital fala em sinalização horizontal e vertical, porém tanto na planilha orçamentária quanto no termo de referência, possuem serviços apenas de sinalização semafórica;

2- No item 3.2 do edital conta que o prazo de execução do objeto é de 1 (um) mês contados a partir da Ordem de Serviço, quando no Termo de referência item 14 diz: “O prazo de entrega é de 60 (sessenta) dias corridos para entrega dos materiais, 10 dias corridos para instalação e mais 10 dias para entrega completa e aceite definitivo.” O que devemos considerar ?

3- Pág 9 do Termo de Referência : “O controlador deve possuir disposição para comunicação Via Rádio/GPRS/GSM e GPS para o sistema de Sincronismo. O controlador fará parte de uma rede de controladores já implantados e padronizados da marca CONTRANSIN”

Após análise minuciosa do presente Edital, percebe-se que o Órgão Público responsável pela elaboração do certame, equivocou-se ao estabelecer os critérios relativos ao objeto, tendo em vista que está licitando o fornecimento de peças de reposição de um único fabricante.

Com isso, não há qualquer segurança de que a empresa fabricante dos produtos irá revendê-los para a empresa vencedora da presente contratação, já que não é uma imposição trazida pelo instrumento convocatório, fato que gera grandes riscos ao contrato.

Imperioso destacar que a exigência de fornecimento de peças de reposição de um único fabricante, está diretamente restringindo o Princípio da Ampla Concorrência, visto que limita a competitividade àquela empresa, cujos produtos estão sendo exigidos, tendo em vista que possuem preço de fabricação para oferecer, o que destoa das demais concorrentes.

É importante lembrar que, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua ou prejudique a impessoalidade, estará incorrendo em restrição a competitividade, ferindo o Princípio da Isonomia entre as licitantes.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, não se admite a discriminação na seleção do contratante, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da

proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, conforme Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário), a seguir:

REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. 2. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. 3. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. 4. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Mesquita/RJ, 25 de Julho de 2022.



GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI
Michelle de Moura Portes Cioni - RG nº: 2090079 CRA RJ

Michelle de Moura Portes Cioni
RG. 20-90079 CRA-RJ
GRUPO GALVÃO

109.331.341/0001-14
GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI
RUA ANA ROSA DE OLIVEIRA, 351
JACUTINGA-CEP 26.564-360
MESQUITA-RJ